MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.902554/2009-61

Processo nº	10920.902554/2009-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-001.134 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	06 de novembro de 2019
Recorrente	CRG - OPERAÇÕES DE TERMINAIS DE GARUVA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.
O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.
A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.
É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer ter havido erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, mas sem analisar o mérito, devendo os autos retornar à DRF de origem para nova

análise do crédito, levando em conta as provas colacionadas aos autos, que de fato houve erro no preenchimento no PER/DCOMP, bem assim, considerando como correto o valor do DARF no montante de R$ 14.074,52.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-68.733, proferido pela 8ª Turma da DRJ/ RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente apresentou, em 31/10/2005, Per/Dcomp informando suposto crédito no valor de R$ 2.623,26, referente ao ano-calendário 2005, conforme fls. 02 e seguintes.

Ocorre que, conforme consta do despacho decisório de fls. 07, emitido eletronicamente, a compensação não foi homologada porque o pagamento que seria a fonte do crédito não foi localizado pela Receita Federal, conforme abaixo copiado:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.009.792/0001-28	CARGOLINK ARMAZENS DE CARGAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03404.27961.311005.1.3.04-8420	31/10/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10920-902.554/2009-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.623,28
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/05/2005	VALOR DO PRINCIPAL:	2.623,28
CNPJ:	01.009.792/0001-28	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	2484	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	2.623,28
DATA DE VENCIMENTO:	30/06/2005	DATA DE ARRECADAÇÃO:	30/06/2005

Di[illegible] da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
V[illegible] devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.772,02	554,40	1.190,85

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, de fls. 08 e seguintes, alegando, em síntese, que seu crédito advém não de recolhimento a maior de estimativa, mas de pagamento indevido

Por sua vez, a DRJ/ RJO analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados tributos gozem de liquidez e certeza. em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que repetiu os argumentos arguidos em sua manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

> (...) "quanto a origem do crédito, cumpre apenas esclarecer que a Recorrente apurava na época dos fatos o IRPJ e a CSLL com base no lucro real anual, o qual determina antecipações mensais calculadas com base estimada sobre a receita bruta ou com base em balanços de suspensão e/ou redução.
>
> Desta forma, no período em questão, sempre recolheu as antecipações com base no valor apurado no balanço de suspensão e/ou redução. Logo, a Recorrente não utilizou a estimativa e sim o balanço de suspensão e/ou redução.
>
> Os valores dos resultados tributáveis apurados nos balanços mensais de suspensão e/ou redução foram declarados na DIPJ e na DCTF do período. Todavia, as DARF's foram indevidamente recolhidas com base em valores superiores aos valores apurados e declarados.
>
> Sendo assim, não há irregularidade na compensação, pois o crédito não adveio da estimativa de IRPJ, mas sim de pagamento a maior do valor apurado em balanço de suspensão/redução, e que por um equívoco no preenchimento da DAR foi recolhido valor a maior.
>
> Deste modo, o reconhecimento do crédito e sua compensação ora em debate não encontra qualquer óbice na IN 600/2005, vigente à época dos fatos.
>
> Assim, resta claro que não houve irregularidade no procedimento adotado pela Recorrente.
>
> Destarte, tendo ficado provado o fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, não resta alternativa senão a reforma do acórdão da DRJ e a homologação integral do PER/DCOMP transmitido".

Por fim, a Recorrente requereu juntada de sua DCTF e, por conseguinte, o reconhecimento do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp em discussão nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a compensação pleiteada pela Recorrente vinculada ao Per/Dcomp nº 03404.27961.311005.1.3.04-8420, não foi homologada sob o argumento de que o DARF informado, quando da transmissão do pedido, não foi localizada no sistema da Receita Federal, ou seja, ausência de comprovação do crédito.

O despacho decisório, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, foi confirmado pela DRJ.

A Recorrente, inconformada, interpôs recurso voluntário argumentando:

> Conforme visto acima, a empresa Recorrente não obteve o provimento de sua manifestação de inconformidade para fins de homologação da DCOMP nº 27986.35471.280207.1.3.04-1211, decorrente da ausência de comprovação do crédito.
>
> Data venia, tal posicionamento não merece prosperar. Isso porque o documento comprovando a existência do crédito, além da própria DARF, se encontra em poder do fisco, qual seja: a DCTF do 1º semestre de 2005.
>
> Ora, mediante acesso as informações em seu sistema operacional, poderia o fiscal que glosou a compensação constatar tal fato.
>
> Tanto é verídica tal afirmação que para o indeferimento, ele próprio afirma que "(...) *o DARF seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal*". Veja-se que se foi possível levantar um dos documentos em seu sistema operacional, não há como não se alegar a impossibilidade de obtenção da DCTF, até porque ela se qualifica como instrumento previsto em lei que tem por condão confessar dívida e constituir crédito tributário (art. 5º do Decreto 2.124/84). Portanto, inescusável que a mesma se traduz sim em prova robusta para comprovar as alegações da Recorrente quanto ao crédito e que o fisco a possui.
>
> Ora, **estarrecedora fora a atitude do Fiscal que em momento algum almejou sanar facilmente o desencontro de informações e intimar a Recorrente para prestar informações e dirimir as dúvidas supervenientes**. Um meio rápido e eficaz que evitaria contornos administrativos a fim de certificar a veracidade das declarações realizadas.
>
> (...)

Mediante análise da declaração, constata-se que a DARF está discriminada na fl. 50:

Pagamento com DARF-R$		**Total: 11.451,24**
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 31/05/2005	CNPJ: 01.009.792/0001-28	Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 30/06/2005		Nº de Referência:
Valor do Principal:		14.074,52
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		14.074,52
Valor Pago do Debito:		11.451,24

(...)

Portanto, outra não é a conclusão de que o crédito existe, é válido e, por conseguinte, apto a ser restituído.

Neste passo, quanto a origem do crédito, cumpre apenas esclarecer que a Recorrente apurava na época dos fatos o IRPJ e a CSLL com base no lucro real anual, o qual determina antecipações mensais calculadas com base estimada sobre a receita bruta ou com base em balanços de suspensão e/ou redução.

(...)

Destarte, tendo ficado provado o fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, não resta alternativa senão a reforma do acórdão da DRJ e a homologação integral do PER/DCOMP transmitido.

Dialogando com a decisão da DRJ que, ao analisar as informações dos autos, entendeu não ter sido demonstrado o efetivo pagamento que deu origem ao suposto crédito informado na Dcomp, a Recorrente juntou, em sede de Recurso Voluntário o documento de arrecadação objetivando a comprovação em questão.

Examinando a questão, verifica-se que a Recorrente errou no preenchimento da Per/Dcomp e, ao meu ver, foi um erro de fato, pois foi informado o valor da diferença relativamente ao pagamento a maior, ao invés do valor constante do DARF, suporte da origem do pagamento indevido: R$ 14.074,52 (DARF) - R$ 11.451,24 (Débito em DCTF) = R$ 2.623,28.

Assim, a DRF acabou não encontrando o DARF, posto que o valor fora declarado de forma equivocado. Errou, pois, a Recorrente no preenchimento do Per/Dcomp na parte do valor do DARF, que pode ser confirmado às -fls. 89.

No caso, entendo se tratar de erro de fato, e uma vez esclarecido, e comprovado documentalmente, taal erro configurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015[1].

[1] Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:
a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não

Em suma, erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

---

sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópia do DARF, no valor de R$ 14.451,52, comprovando, pois, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer ter havido erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, mas sem analisar o mérito, devendo os autos retornar à DRF de origem para nova análise do crédito considerando as provas colacionadas aos autos e se de fato houve erro no preenchimento no PER/DCOMP, levando em conta, como correto, o valor do DARF no montante de R$ 14.074,52.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça